



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 232 /2018

57ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 08.10.2018

PROCESSO Nº1/2914/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615272-8

**RECORRENTE: CARVALHO E FURTADO COM. E SERV. DE MÓVEIS
LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA
DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

Indicada infringência aos art. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "m" do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** A selagem do documento fiscal é obrigação prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/97, cuja adimplência é de responsabilidade do destinatário. **2.** A inobservância do dever em alusão resulta em irregularidade de caráter objetivo que admite como única presunção **juris tantum** o efetivo cumprimento. **3.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **4.** Afastadas as nulidades arguidas. **5.** Imputação julgada procedente, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: OPERAÇÕES DE ENTRADAS.
FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.
PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade alta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos relativos a operações interestaduais de entradas, promovidas no decorrer do exercício de 2012, no importe de R\$ 41.123,78 que resultou na exigência de multa no valor de R\$ 8.224,75.

Assevera que nada fora informa na DIEF e/ou EFD, foi oportunizado a autuada por meio do contador a criticar o trabalho, que se militou a declarar a inexistência de documentos e livros fiscais, juntou os documentos formais relativos ao procedimento, relação dos documentos sob a condição supra, assim como cópias dos DANFES a elas correspondentes, acrescido de

Processo nº 1/0397/2015 – AI nº 1/201416004-4 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

espelhos de pesquisas promovidas no sistema Dief desta Secretaria, dentre outros instrumentos e de mídia CD resultante da exação e aduz que a autuada está baixa de ofício.

Na impugnação, argui nulidade do feito por falta da intimação a que se refere § 4º do artigo 158 do RICMS/CE, ausência de infração e inexistência de conduta ilícita. Alega que não poderia ser responsabilizada por falta de aposição fiscal de trânsito, porque é afixado na passagem pelos postos fiscais e o transporte foi realizado por transportadora, afirmação que faz com base no inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/06, oportunidade que colaciona ementa de julgados deste Conat em matéria assemelhadas e, por fim, pugna pela minoração da penalidade sugerida, mediante aplicação da prevista no parágrafo único do artigo 126 de lei supracitada. Objetivamente, requer a nulidade ou improcedência da autuação e, alternativamente, a redução da penalidade nos termos supraditos.

O julgamento singular afastou os argumentos impugnatórios, notadamente o relacionado ao § 4º do artigo 158 do RICMS/CE, por se aplicar às operações de saídas e não prospera a alegação de inexistência de ilícito, porque legalmente a responsabilidade pela selagem é do contribuinte, cujo aspecto fundamental é que a infração decorre do descumprimento do disposto no artigo 157 do RICMS, afasta a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12670/96 e decide pela procedência do auto de infração.

No recurso ordinário, argui a nulidade da decisão singular, por ausência de intimação para apresentar defesa ou pagar a multa, com esteio nas disposições do § 3º do artigo 61 da Lei nº 15.614/2014, introduzido pela Lei nº 16.258/2017, ao entendimento que lhe fora retirado o duplo grau de jurisdição e a oportunidade de pagar ou parcelar o auto de infração, nos termos do artigo 822 do Decreto nº 24.669/97, daí entender que é medida que se impõe declarar a nulidade da decisão singular, seguida dos pedidos de intimação para impugnar o feito fiscal ou efetuar o pagamento parcelado com os descontos, assim como a aposição do selo fiscal de trânsito não seria de sua responsabilidade, senão da empresa transportadora. Ao final pede a nulidade ou intimação para impugnar o feito ou quitar o crédito parcelado.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, com esteio nas disposições do artigo 117 do RICMS e fundamento no fato que é obrigação do contribuinte promover a selagem dos documentos fiscais relativos às operações de entradas interestaduais, conforme catalogado no artigo 157 do Decreto nº 24.69/97, toada em que acompanha os fundamentos do julgador singular, por ter sido observado o devido processo legal, quanto à

Processo nº 1/0397/2015 – AI nº 1/201416004-4 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

intimação do contribuinte, que apresentou impugnação, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida decisão condenatória de primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade reportada na peça inaugural é de caráter objetivo, dado que decorrente da inobservância de dever instrumental, materializado na falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais relativas a operações de entradas interestaduais.

As arguições recursas preliminares giraram em torno da falta de intimação para impugnar ou quitar o crédito tributário, com esteio nas disposições do artigo 61 da Lei nº 15.614/2014, à vista da alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017, que acrescentou ao § 3º ao artigo 61 da aludida norma legal.

Incorreu em erro grasso a recorrente, à medida que não atentou para o fato de o dispositivo legal em alusão reporta os casos de imputações não impugnadas até a publicação da lei sobredita, o que não é o caso, posto que impugnou tempestivamente o feito fiscal, por conseguinte, não há que falar em nulidade sob essa órbita, tampouco exclusão de direito a quitar o crédito, na forma da legislação de regência, dado que, na medida em que a primeira regra não contempla a hipótese, implica, necessariamente, hipótese excludente da segunda.

A segunda vertente arguida, é imperioso assinalar que a obrigação de selar os documentos fiscais nas entradas interestaduais é da destinatária, que dispõe diversas formas de adimplir o dever, visto que, mesmo nas hipótese em que, por algum motivo alheio ao seu controle pode sanar a exigência mediante apresentação dos documentos a uma unidade de trabalho da SEFAZ, em até cinco dias da entrada neste Estado.

Por conseguinte, não podem prosperar as arguições preliminares suscitadas, posto que desprovidas de amparo fático e jurídico no das normas de regência, visto não contemplada no bojo da regra trazida à colação, título de violada, portanto, ficam de pronto afastadas.

Na questão fundamental, urge consignar que a exigência objeto do lançamento compreende a hipótese fixada na norma estatuída no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Processo nº 1/0397/2015 – AI nº 1/201416004-4 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Da subsunção que se faz do evento apontado à norma supracolacionada, resta evidente que a infração apontada decorreu de um singelo fato concreto, à identificação da falta de selagem, na modalidade correspondente, dos documentos fiscais analisados, disponibilizados pelo laboratório fiscal, posto que a recorrente uma vez oportunizada, através do profissional responsável pelos serviços contábeis, a se pronunciar previamente à autuação, limitou-se a declarar que inexistia livros e documentos fiscais e dado que a objetividade da situação fática prescinde empreender análise de direito e cuja única presunção **juris tantum** que admite é o efetivo cumprimento da obrigação, denota que dúvida não pode subsistir acerca da materialidade da infração praticada, notadamente porque, na questão essencial nada restou demonstrado que descaracterize a prática da conduta infracional.

Enfim, em razão da singeleza da hipótese concreta e demonstrado que não subsistem as preliminares arguidas, tampouco há argumentos substanciais ou elementos de prova que desconstituam a pretensão, a outro convencimento não conduz senão no sentido de ratificar a decisão de primeira instância, que decidiu por manter a autuação, nos termos consignado na peça de lançamento.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as preliminares suscitadas, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

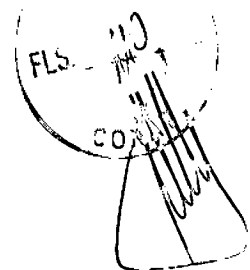
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 41.123,78
Multa	R\$ 8.224,75
TOTAL	R\$ 8.224,75



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

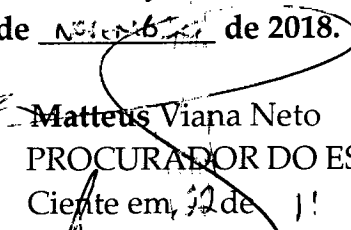


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CARVALHO E FURTADO COMERCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida pela recorrente em razão de cerceamento do direito de defesa por desobediência ao disposto no art. 158, §4º do RICMS e extinção em razão de decadência, art. 150, § 4º do CTN. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinária, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de Novembro de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
PRESIDENTE

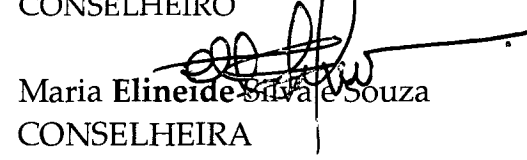

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 22 de 11 de 2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO